



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	1018/2023 (Apenso autos n. 1738/22)
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2022
RESPONSÁVEIS	:	José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-** Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA	:	R\$ 95.045.082,33 (noventa e cinco milhões, quarenta e cinco mil, oitenta e dois reais e trinta e três centavos)
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO	:	16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de outubro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 51



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor **José Ribamar de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.051.223-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor **José Ribamar de Oliveira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID 1386571; nos Relatórios Técnicos emitido pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, IDs 1450086 e 1461008 os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1455364, a seguir colacionadas:

2.1 Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a)** Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b)** Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

etapa; **c)** Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d)** Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e)** Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f)** Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g)** Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

III – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor **José Ribamar de Oliveira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1462192, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras:

3.1 – Implemente as práticas indicadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, cabendo aos gestores elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

3.2 – Mobilize os profissionais da rede de ensino para que participem das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

3.3 - Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

3.4 - Monitore todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

3.5 - Estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: **(a)** implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; **(b)** promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, **(c)** oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

IV - ALERTAR, via ofício/e-mail, o Senhor **José Ribamar de Oliveira**, Chefe do

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 51



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que, sob pena de ensejar sanções, em autos apartados, caso haja reincidência de forma injustificada, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

4.1 – Realize as remessas de informações eletrônicas mensais na forma e no prazo estabelecidos no artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia e no artigo 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

4.2 – Que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

4.3 - Quanto ao correto registro contábil (i) dos tributos e das transferências correntes, que de acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, deverá ser considerada a totalidade da arrecadação, líquida das restituições, descontos, retificações e outras assemelhadas, exceto do percentual destinado à formação do Fundeb, que serão computados nas linhas de deduções (observada as particularidades do demonstrativo da Receita Corrente Líquida); e (ii) dos valores redistribuídos oriundo do Acordo de Compromisso Interinstitucional para a devolução dos recursos do Fundeb, que segundo as orientações emanadas da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, deverá ser evidenciados com a codificação 1.7.5.9.99.00 - Demais Transferências de Outras Instituições Públicas, uma vez que no exercício de 2022 foi identificada a contabilização incorreta dos valores da receita do Fundo de Participação dos Municípios;

4.4 – Adote as providências necessárias para que não ocorra em prestações de contas futuras divergência entre o total das previsões atualizadas da receita e da despesa no Balanço Orçamentário.

4.5 - Adote medidas necessárias para que seja corrigido o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, de modo a apresentar além da receita proveniente da alienação de ativos (previsão atualizada, receitas realizadas e saldo a realizar) a correspondente aplicação dos recursos auferidos (dotação atualizada, despesas executadas e saldo a executar), além do saldo financeiro a aplicar, nos termos do que dispõe o art. 53, § 1º, III, da Lei Complementar n. 101/2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais no item que trata do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	1018/2023 (Apenso autos n. 1738/22)
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2022
RESPONSÁVEIS	:	José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-** Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA	:	R\$ 95.045.082,33 (noventa e cinco milhões, quarenta e cinco mil, oitenta e dois reais e trinta e três centavos)
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO	:	16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de outubro de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. As contas anuais foram enviadas a esta Corte em 27/03/2022 (ID 1391352), incluem os Balanços Gerais do Município e o relatório do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos, em atendimento ao artigo 52 “a”, da Constituição Estadual, sendo, portanto tempestiva.

3. A instrução técnica preliminar (ID 1408211), realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte destacou alguns achados de auditoria, quais sejam: i) A1 – Ausência de integridade entre os demonstrativos; ii) A2 – Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; iii) A3 – Intempestividade da remessa de balancete mensal; iv) A4 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,72%); e v) A5 - Aplicação de receitas de capital em despesas correntes.

4. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, via Decisão Monocrática DM-DDR-0063/2023-GCJVA (ID 1409443), o qual foi chamado por meio do Mandado de Audiência n. 111/2023-Departamento do Pleno, Documento ID 1409548, apresentando esclarecimentos mediante o Documento (ID 1418908).

5. Após análise das defesas a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID's 1449977 e 1450086), manifestou-se pela **emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, *in verbis*:

4. Conclusão

[...]

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Opinião sobre a execução orçamentária

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 31,06% e Fundeb 99,63%, sendo 83,68% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (27,98%), ao repasse ao Poder Legislativo (5,89%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 47,21% e 1,84%, respectivamente, e no consolidado 49,04%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparéncia pública.

Destaca-se, entretanto, que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 5,38% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 0,95% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,39% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,03 classificação parcial “A”). Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 17 determinações, sendo que desse total, 04 determinações foram consideradas em “em andamento” e 13 consideradas “atendidas”.

Desse modo, com base no trabalho descrito neste relatório, exceto pela intempestividade da remessa dos balancetes e baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (descritas no item 2.5.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 3.1.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa de balancete do exercício de 2022, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suficiente para comprometer a opinião sobre as contas. No entanto, cabe à Administração estabelecer medidas mais eficazes para melhorar o índice de efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme recomendado no item 2.2.5 e reproduzido na proposta de encaminhamento (item 5) deste relatório.

Considerando que, apesar dos efeitos da deficiência no registro contábil da receita do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, o ente registrou esses recursos na codificação da receita do Fundeb, compondo assim o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL do exercício de 2022, não causando a subavaliação do total da RCL do exercício.

De igual modo, apesar dos efeitos da ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, não foi detectada distorção em relação a dotação atualizada final (despesa final autorizada) e a movimentação das alterações orçamentárias do exercício.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propõe-se, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Colorado do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor José Ribamar de Oliveira (CPF nº ***.051.223-**).

5. Proposta de encaminhamento

Dante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. 5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Colorado do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira (CPF nº ***.051.223-**), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 51



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

5.3. Alertar à Administração do município que encaminhe as remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996;

5.4. Alertar à Administração do Município que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

5.5. Alertar a administração do Município que adote medidas a fim de dar a devida transparência à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do patrimônio público, elaborando corretamente o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, de modo a apresentar além da receita proveniente da alienação de ativos (previsão atualizada, receitas realizadas e saldo a realizar) a correspondente aplicação dos recursos auferidos (dotação atualizada, despesas executadas e saldo a executar), além do saldo financeiro a aplicar, nos termos do que dispõe o art. 53, § 1º, III, da Lei Complementar n. 101/2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais no item que trata do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, uma vez que no exercício de 2022 foi detectada a ausência de transparência na execução dos recursos provenientes de alienação de ativos;

5.6. Alertar a Administração quanto a correto registro contábil (i) dos tributos e das transferências correntes, que de acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, deverá ser considerada a totalidade da arrecadação, líquida das restituições, descontos, retificações e outras assemelhadas, exceto do percentual destinado à formação do Fundeb, que serão computados nas linhas de deduções (observada as particularidades do demonstrativo da Receita Corrente Líquida); e (ii) dos valores redistribuídos oriundo do Acordo de Compromisso Interinstitucional para a devolução dos recursos do Fundeb, que segundo as orientações emanadas da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, deverá ser evidenciados com a codificação 1.7.5.9.99.00 - Demais Transferências de Outras Instituições Públicas, uma vez que no exercício de 2022 foi identificada a contabilização incorreta dos valores da receita do Fundo de Participação dos Municípios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.7. Considerar “atendidas” as determinações constantes dos itens III (III.2 e III.3) e IV (alíneas “a” e “b”) do Acórdão APL-TC 00318/21, (Processo n. 1129/21), item III (III.3, III.4) do Acórdão APL-TC 00342/2 (Processo n. 1629/20), do item II (II.3) do Acórdão APL-TC 00516/18 (Processo n. 1643/18) e do itens III (alínea “a”), IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00216/22 (Processo n. 00804/22);

5.8. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 0,95% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,39% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,03 classificação parcial “A”);

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 152/2023-GPGMPC (ID 1455364), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, **assentiu com o entendimento da Unidade Técnica, in litteris:**

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo:
II.1 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 0,95% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,39% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,03 classificação parcial “A”);

V – pela emissão dos ALERTAS e RECOMENDAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.8 do relatório conclusivo (ID 1450086).

7. É o necessário a relatar.

VOTO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

8. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira – CPF: ***.051.223-**, a qual se destina a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

9. De plano, oportuno destacar que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2022, que se verifica os tópicos laborados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além de verificar a regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e nos repasses das contribuições previdenciárias e ainda, se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

10. **Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em cinco partes:** na primeira aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; e na quinta são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais e exame do Ministério Público de Contas, os quais serão reproduzidos naquilo que é pertinente à manifestação de cada irregularidade verificada.

10.1 **De antemão, registra-se convergência integral com o derradeiro opinativo do Parquet Especial, Parecer n. 152/2023-GPGMPC (ID 1455364),** da lavra do Eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros.

PARTE I - Controle Interno da Administração Pública

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.1 Da Auditoria Interna

11. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

12. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

13. Constam no feito, ID 1386571, o **Relatório Anual** que trata das atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, o **Parecer e o Certificado de Auditoria** subscrito pelo Senhor Tertuliano Pereira Neto, que opinou ser **favorável à aprovação das contas com ressalvas**.

14. Ademais nota-se, ainda, do aludido documento que fora anexado o **Pronunciamento da Autoridade Superior** (ID 1386571, pág. 191), atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno, em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

15. Por oportuno, transcreve-se *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

[...]

PARECER DE AUDITORIA

Analisamos o processo de Prestação de Contas, do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste - RO e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa n. 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatado ato ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesa, apenas algumas determinações de acordão da Corte de Contas que ainda não foram cumpridas em sua totalidade em virtude da falta de recursos humanos e normativas.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório da Prestação de Contas Anual, somos de parecer pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais de Responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Jose Ribamar de Oliveira.

16. Verifica-se, portanto, que o Controle Interno no período sub examine, a teor dos elementos constantes nos autos, cumpriu com o seu dever de monitorar a execução das ações do Poder Executivo Municipal, o qual deve ser de forma concomitante e com proposições de medidas efetivas para a elisão de impropriedades detectadas, bem como fez o acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores. Observa-se, portanto, atendimento ao que dispõe os arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

1.2 Transparência Pública

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

18. A Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Federal n. 13.303/2016 e a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO estabelecem a obrigatoriedade de divulgar, de forma acessível, as informações de interesse coletivo ou geral independentemente de solicitações, dentro de suas respectivas competências.

19. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais avaliou a transparência das informações no Município da seguinte forma, *in verbis*:

Em 2022, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon¹ e demais partícipes² do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

Durante a avaliação, com o objetivo de incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados nas categorias diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente, de acordo com o índice de transparência alcançado. O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação.

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 50%.
Inicial	Nível de transparência abaixo de 30%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01/2022.

Os órgãos que alcançaram o índice de transparência superior a 75%, mas não atenderam a 100% dos critérios essenciais foram agrupados no nível intermediário.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais, tendo obtido o índice de transparência de 95,91%, com classificação de nível diamante.

Imagen. Percentual atendido por grupo de critérios

¹ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

² Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno -CONACI e os Tribunais de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ



Fonte: Radar da Transparéncia Pública. Disponível em:<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/radar-da-transparencia-publica.html>

Apesar de terem sido identificados critérios que não foram atendidos (em especial informações de receitas e despesas), optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2023, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

20. Observa-se, então, que o Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste não disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais³ e obrigatórias⁴ tendo obtido o índice de transparéncia de 95,91%, com nível diamante de transparéncia.

PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento

21. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas materializado na Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, com as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

22. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

23. O Plano Plurianual do Município de Colorado do Oeste, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi disposto na Lei Municipal n. 2.322, de 25 de novembro de 2021.

24. Ademais, o ente definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2022, mediante a Lei Municipal n. 2.329, de 13 de dezembro de 2021 (LDO).

25. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.346, de 30 de dezembro de 2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais).

26. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais **não apontou a existência de inconformidades quanto à compatibilização entre as referidas leis**.

³ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

⁴ De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pela legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2 Do Orçamento e suas alterações

27. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 100.788.742,65, equivalente a 183% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	55.000.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	19.551.392,58	35,55
(+) Créditos Especiais	33.363.407,35	60,66
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	7.126.057,28	12,96
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	100.788.742,65	183,25
(-) Despesa Empenhada	93.326.411,99	169,68
= Recursos não utilizados	7.462.330,66	13,57

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	7.883.755,64	14,93
Excesso de Arrecadação	11.855.309,76	22,45
Anulações de dotação	7.126.057,28	13,49
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	25.949.677,25	49,13
Total	52.814.799,93	100%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2022, que poderia ser até o limite de 5% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 283.077,55, equivalente a 0,51% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual %
Dotação inicial (LOA) (a)	55.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	2.750.000,00	5,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	283.077,55	0,51

Situação

Conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual. Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, por fontes previsíveis, que foi de 12,96% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	7.126.057,28	12,96
Situação		Conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Diantre do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

28. Como se vê, o exame da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período em análise estão em conformidade** com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal

3.1 Gestão Orçamentária

29. Sobre a execução do orçamento a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, manifestou-se pela observância dos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000, conforme segue:

2.4. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOTCEL) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2022, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.4.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

30. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 51



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2022, portanto, observadas às disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1393706), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.617.107,14	23.956.771,89	29.573.879,03
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	104.822,75	2.587.834,68	2.692.657,43
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	73.346,11	73.346,11
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	314,60	34.867,53	35.182,13
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	104.508,15	2.479.621,04	2.584.129,19
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.512.284,39	21.368.937,21	26.881.221,60
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.347.485,36	16.986.198,67	18.333.684,03
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	4.164.799,03	4.382.738,54	8.547.537,57
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	613.388,88	613.388,88
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	4.164.799,03	4.996.127,42	9.160.926,45

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
0.2.500.1002 - Identificação das despesas com ações e serviços pública	-146.284,07
3.1.500.1002 - Identificação das despesas com ações e serviços pública	-609,20
6.2.500.1002 - Identificação das despesas com ações e serviços pública	-124.662,66
0.1.631.0000 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênio	-1.767.007,22
0.1.632.0000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e out.	-3.691,45
0.2.600.0000 - Transferência Fundo a Fundo Recursos do SUS provenientes	-70.736,50
0.2.601.0000 - Transferencia Fundo a Fundo Recursos do SUS provenientes	-249.321,00
0.1.665.0000 - Transferências de Convênios e outros Repasses vincula	-248.080,31
0.1.706.3110 - Identificação das Transferências da União decorrentes	-150.000,00
Total	-2.760.392,41

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (em R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	4.164.799,03
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-2.760.392,41
Resultado (c) = (a - b)	1.404.406,62
Situação	Suficiência Financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

3.2 Receita Pública

31. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita para o exercício de 2022 em R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. A arrecadação realizada no exercício de 2022 foi de R\$ 95.045.082,33 (noventa e cinco milhões, quarenta e cinco mil, oitenta e dois reais e trinta e três centavos).

3.2.1 Receitas Correntes e de Capital

32. O quadro a seguir demonstra a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas.

Quadro 1 - Desempenho da Arrecadação

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receita Correntes (I)	54.798.000,00	54.798.000,00	74.956.379,29	20.158.379,29
Receita Tributária	6.619.276,44	6.619.276,44	8.994.727,65	2.375.451,21
Receita de Contribuições	800.000,00	800.000,00	739.834,59	-60.165,41
Receita Patrimonial	218.500,00	218.500,00	2.951.965,62	2.733.465,62
Receita de Serviços	0,00	0,00	238.520,00	238.520,00
Transferências Correntes	47.115.223,56	47.115.223,56	61.490.910,35	14.375.686,79
Outras Receitas Correntes	45.000,00	45.000,00	540.421,08	495.421,08
Receitas de Capital (II)	202.000,00	202.000,00	20.088.703,04	19.886.703,04
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	1.000,00	1.000,00	705.000,00	704.000,00
Alienação de Bens Imóveis	1.000,00	1.000,00	0,00	-1.000,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	200.000,00	200.000,00	19.383.703,04	19.183.703,04
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	55.000.000,00	55.000.000,00	95.045.082,33	40.045.082,33
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	55.000.000,00	55.000.000,00	95.045.082,33	40.045.082,33
TOTAL (VII) = (V + VI)	55.000.000,00	55.000.000,00	95.045.082,33	40.045.082,33
Saldos de Exercícios Anteriores				
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro	0,00	7.883.755,64	7.883.755,64	
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Balanço Orçamentário

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33. As receitas tributárias apresentaram a arrecadação de R\$ 8.994.727,65 (oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos). As Receitas de Transferências correntes apresentam o valor de R\$ 61.490.910,35 (sessenta e um milhões, quatrocentos e noventa mil, novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), representando a maior fonte de arrecadação do Município.

34. As Transferências de Capital corresponderam a R\$ 19.383.703,04 (dezenove milhões, trezentos e oitenta e três mil, setecentos e três reais e quatro centavos).

3.2.2 Despesa Pública

35. O cotejo das contas apresentadas no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas apresentam os saldos das dotações, da seguinte forma:

Quadro 2 - Despesas

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	52.330.331,31	77.777.184,13	71.486.815,28	68.959.927,14	68.925.059,01	6.290.368,85
Pessoal e Encargos Sociais	27.822.470,00	37.320.871,11	35.957.159,26	35.957.159,26	35.957.159,26	1.363.711,85
Juros e Encargos da Dívida	71.000,00	108.117,96	108.117,96	108.117,96	108.117,96	0,00
Outras Despesas Correntes	24.436.861,31	40.348.195,06	35.421.538,06	32.894.649,92	32.859.781,79	4.926.657,00
Despesas de Capital (IX)	2.102.996,77	23.011.558,52	21.839.596,71	5.990.082,51	5.989.768,51	1.171.961,81
Investimentos	2.076.996,77	22.971.569,68	21.799.607,87	5.950.093,67	5.949.779,67	1.171.961,81
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	26.000,00	39.988,84	39.988,84	39.988,84	39.988,84	0,00
Reserva de Contingência (X)	566.671,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	55.000.000,00	100.788.742,65	93.326.411,99	74.950.009,65	74.914.827,52	7.462.330,66

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1386556)

36. No que tange a previsão da receita e da despesa observa-se que houve apontamento por parte da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1450086) da seguinte forma:

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Desta forma, constatamos a seguinte distorção:

- Ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, conforme abaixo:

Previsão atualizada	=	Dotação atualizada
= Total R\$ 55.000.000,00	=	100.788.742,65
Resultado da avaliação: =>	Distorção	

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1382675).

Oportuno dizer, embora não tenha constado nos testes de consistência realizado no exame inicial, que foi detectada distorção entre a previsão inicial (R\$ 55.000.000,00) e a dotação atualizada (R\$ 100.788.742,65) do Balanço Orçamentário em confronto com as movimentações orçamentárias do exercício (R\$ 45.788.742,65, já deduzidas as anulações de dotação R\$ 7.126.057,28).

37. Como se verifica, no tange a divergência entre o total das previsões atualizadas da

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 51



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

receita (R\$ 55.000.000,00) e da despesa (R\$ 100.788.742,65) descritas no Balanço Orçamentário, após o exame a Unidade Técnica concluiu que houve falha formal, apontou achado de auditoria com potencial de modificar a opinião na análise do Balanço Geral do Município, ponderando, no entanto, que a impropriedade não tem o condão de inquinar o mérito das contas", entendimento com o qual coadunou o Órgão Ministerial, no Parecer n. 152/2023-GPGMPC, ID 1455364. (destacou-se)

38. Com efeito, corrobora com os posicionamentos da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1450086) e do *Parquet* Especial (ID 1455364), no sentido de que a falha detectada tem natureza formal e, portanto, não possui o condão de macular a gestão empreendida naquele exercício, cabendo, no entanto, que se faça alerta ao responsável para que não ocorram impropriedades desse jaez em prestações de contas futuras, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

3.3 Gestão Patrimonial

39. A gestão patrimonial de 2022, é consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município.

40. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais após exame dos Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 47 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2022. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Opinião com ressalva

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2 Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Deficiência no registro contábil da receita do FPM e do Fundeb
- ii. Ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

3.1.3 Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do inciso XVII art. 60 da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4 Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2022, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2022 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2022. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2022.

3.2.1. Deficiência no registro contábil da receita do FPM e do Fundeb

Consoante as disposições do §1º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 51



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pelo do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Além disso, o §3º estabelece que "a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades".

À luz dessa premissa, com base nos procedimentos aplicados, a fim de verificar a integridade e consistência da receita corrente líquida, realizamos em algumas rubricas de receitas o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, identificamos uma divergência nas receitas referente a Cota-Parte do FPM (R\$240.377,16), Transferências de recursos do Fundeb (- R\$99.067,15).

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	22.002.672,15	21.762.294,99	240.377,16
Transferências de recursos do FUNDEB	12.419.474,12	12.518.541,27	-99.067,15
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Inconsistência		

Fonte: Processo de Gestão Fiscal P. 01738/22 Demonstrativo Fiscal – RREO – Anexo 03 (ID 1359195) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB). Disponível em: <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbxx>>. Acessado em 24/03/2023

Destaca-se que tal situação foi ocasionada pelo registro contábil equivocado da operacionalização referente a complementação de valores, e posteriormente, o recebimento a título de redistribuição dos recursos do Fundeb aos Municípios, em razão do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado e os Municípios de Rondônia.

Quanto a receita do FPM, tais registros deveriam ter sido efetuados pelos valores brutos, seguindo a mesma prática adotada para a base de cálculo da saúde e da educação no momento em que ocorre a dedução decorrente da devolução dos recursos do termo de compromisso. Isso evitaria a redução da base de cálculo do FPM e preservaria o correto cálculo dos limites que dependem dessa base de cálculo, como os relacionados à educação, saúde e repasse de recursos ao legislativo.

Cabe ressaltar que, de acordo com o item 3.3 da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, os entes municipais devem proceder da mesma forma já praticada para a base de cálculo da saúde e da educação, quando ocorre a contabilização da dedução decorrente da devolução dos recursos mencionados no termo de compromisso. Isso é essencial para garantir que a base de cálculo do FPM não seja reduzida, pois tal redução comprometeria o cálculo dos limites supracitados.

É pertinente destacar ainda que a contabilização de receitas pelo valor líquido contraria as normas contábeis que regem o assunto. Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais, enfatiza que deverá ser considerada a totalidade da arrecadação dos tributos e das transferências correntes, líquida das restituições, descontos, retificações e outras assemelhadas, exceto do percentual destinado à formação do Fundeb, que serão computados nas linhas de deduções (observada as particularidades do demonstrativo da RCL).

Nesta esteira, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, o demonstrativo da RCL apresenta uma linha para registrar o valor retido automaticamente das receitas de transferências e impostos destinados à formação do Fundeb. Mesmo nos casos em que a destinação de recursos ao Fundeb seja contabilizada como despesa e não como dedução da receita, o valor dessa destinação deverá ser informado nessa linha. Desse modo, entendemos que o valor de R\$240.377,16 deveria constar do campo apropriado do demonstrativo da RCL.

Quanto aos valores recebidos a títulos da redistribuição redistribuídos pelo “novo fundo” segundo a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, deveria ser registrado na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras transferências multigovernamentais. Registra-se a propósito, que em razão de alteração do ementário da receita para o exercício de 2022,

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

houve a exclusão dessa codificação de natureza de receita e inclusão de uma nova, conforme imagem a seguir:

Imagen – Síntese alterações 2022 e 2023

		Inclusão	1.7.5.9.00.0.0	Demais Transferências de Outras Instituições Públcas	STN/SOF
STN	Código	1.7.5.9.99.0.0	Demais Transferências de Outras Instituições Públcas	SOF	
1.7.5.8.99.0.0	Outras Transferências Multigovernamentais	STN			
1.7.5.8.99.1.0	Outras Transferências Multigovernamentais	STN	Evolução		

Fonte: Ementário da receita para o exercício de 2022, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Assim, seguindo as orientações emanadas da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, o registro dos valores redistribuídos deveriam ter sido evidenciados com a codificação 1.7.5.9.99.00 - Demais Transferências de Outras Instituições Públcas.

Ressalta-se que, apesar das justificativas apresentadas em sede de audiência, relatadas no relatório de análise de justificativas (ID 1449977), não foram suficientes para descharacterizar a situação encontrada, assim, faz-se oportuno o registro do seguinte alerta:

Alertar a Administração quanto a correto registro contábil (i) dos tributos e das transferências correntes, que de acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, deverá ser considerada a totalidade da arrecadação, líquida das restituições, descontos, retificações e outras assemelhadas, exceto do percentual destinado à formação do Fundeb, que serão computados nas linhas de deduções (observada as particularidades do demonstrativo da Receita Corrente Líquida); e (ii) dos valores redistribuídos oriundo do Acordo de Compromisso Interinstitucional para a devolução dos recursos do Fundeb, que segundo as orientações emanadas da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, deverá ser evidenciados com a codificação 1.7.5.9.99.00 - Demais Transferências de Outras Instituições Públcas, uma vez que no exercício de 2022 foi identificada a contabilização incorreta dos valores da receita do Fundo de Participação dos Municípios.

3.2.2. Ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual – para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, comprehensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Desta forma, constatamos a seguinte distorção:

- i. Ausência de integridade entre o total das previsões da receita e despesa, descritas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, conforme abaixo:

Previsão atualizada	Dotação atualizada
---------------------	--------------------

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

= Total	55.000.000,00	= Total	100.788.742,65
Resultado da avaliação: Distorção			

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1386556).

Oportuno dizer, embora não tenha constado nos testes de consistência realizado no exame inicial, que foi detectada distorção entre a previsão inicial (R\$55.000.000,00) e a dotação atualizada (R\$100.788.742,65) do Balanço Orçamentário em confronto com as movimentações orçamentárias do exercício (R\$ 45.788.742,65, já deduzidas as anulações de dotação R\$7.126.057,28).

Destaque-se, por fim, que a distorção detectada entre a previsão inicial da receita e a atualização é material e relevante, no entanto, não é generalizada, estando restrita a este grupo de informações no Balanço Orçamentário. Sendo assim, entendemos que não há necessidade de chamar o gestor em audiência para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, haja vista que a falha não tem o condão de inquinar o mérito das contas.

Critério de Auditoria: Art. 85, 89 e 102 da Lei n. 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª edição (Parte I, itens 3 e 4 e Parte V, item 2);

Evidências: Balanço Orçamentário (ID 1386556).

41. Observa-se que o exame técnico objetivou apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2022, que, por sua vez, igualmente visou verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2022, identificando que a distorção detectada entre a previsão inicial da receita e a atualização é material e relevante, no entanto, não é generalizada, estando restrita a este grupo de informações no Balanço Orçamentário.

42. Diante das limitações à execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, por consequência, os procedimentos de asseguração restringiram-se à verificação da: integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

43. Da análise empreendida pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, notadamente, sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados, percebe-se que não foram verificados fatos que levasse a Unidade Técnica a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, destoam da situação patrimonial em 31.12.2022, de igual modo os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

3.3.1 Dívida Ativa

44. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. Sobre a temática, a análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

2.2.5. Dívida ativa

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação da jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável, conforme aponta o item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas, bem como interpretação de informações reportadas pela administração acerca da gestão da dívida ativa municipal, em especial, no tocante à organização administrativa, métodos de cobrança utilizados, monitoramento do controle interno. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2022 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$22.322.403,21, sendo R\$22.022.851,20 tributária e R\$299.552,01 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2021 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	19.430.297,26	4.280.238,61	1.150.272,74	537.411,93	22.022.851,20	5,92
Dívida Ativa Não Tributária	1.942.421,03	78.430,95	-	1.721.299,97	299.552,01	-
TOTAL	21.372.718,29	4.358.669,56	1.150.272,74	2.258.711,90	22.322.403,21	5,38

Fonte: Notas Explicativas (ID 1386570) e Balanço Patrimonial (ID 1393227).

Por meio do Ofício Circular n. 07/2023/CECEX2/TCERO (ID1389689), foram solicitadas informações acerca da gestão da dívida ativa municipal; com base na resposta encaminhada (ID1398064), é possível concluir que no exercício de 2022:

- i. O Município realizou cobranças judiciais, via execução fiscal;
- ii. O Município realizou o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida da Ativa;
- iii. O Município não realizou Programa de Recuperação Fiscal (Refis);
- iv. O Controle Interno não realizou monitoramento específico acerca da cobrança e recebimento dos créditos da dívida ativa.

Com relação ao tema, o Município detalhou que, ao final do exercício de 2022, possuía R\$3.578.878,12 de créditos da dívida ativa em cobrança judicial e R\$9.990,59 em cobrança via protesto extrajudicial. Comparando esses dados com o estoque apresentado ao final do exercício de 2022, é possível constatar que aproximadamente 84% dos créditos inscritos em dívida ativa estão apenas em cobrança administrativa. Registre-se que o resultado completo da avaliação realizada encontra-se disponível na ficha síntese “Gestão da Dívida Ativa Municipal” (ID 1444583).

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2022 totalizou 5,38% em relação ao estoque final do exercício de 2021, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Face ao exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

45. Ao analisar os dados da tabela fornecida, restou demonstrado a não efetividade por parte da Administração na arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, uma vez que apenas 5,38% em relação ao estoque final do exercício de 2022, o que está muito abaixo dos 20% considerados adequados por esta Corte de Contas.

46. Dessa forma, importante recomendar aos gestores que evidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas que busquem sanar as deficiências no controle que foram relatadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

3.3.2. Da capacidade de pagamento (Capag)

47. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN n. 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município. A análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Os conceitos e variáveis



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - Endividamento – DC: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - Poupança Corrente – PC: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - Liquidez – IL: relação entre “Obrigações Financeiras” e “Disponibilidade de Caixa Bruta”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

Fonte: Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

Imagen. Capacidade de Pagamento – Capag



Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 0,95% classificação parcial “A”; indicador II –

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Poupança Corrente 91,39% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,03 classificação parcial “A”).

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

48. Como se vê, o exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstra que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B”, indicadores: **I** - Endividamento 0,95% classificação parcial “A”; **II** – Poupança Corrente 91,39% classificação parcial “B”; e **III** – Liquidez 0,03521% classificação parcial “A”.

3.4 Limites Constitucionais Legais

49. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, previdência, dívida pública, garantias e contragarantias, operações de crédito, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo.

3.4.1 Saúde

50. Quanto ao presente tópico, oportuno destacar que a Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b”, do inciso I, do *caput* e o § 3º, do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos municípios conforme as disposições do artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012.

51. A análise técnica demonstrou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 13.959.470,67 (treze milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 27,98% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 49.888.233,47)⁵ **CUMPRINDO** com o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012.

3.4.2 Educação

52. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

53. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

⁵ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

54. A STN, por meio da Portaria n. 389/2018, aprovou a 9^a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE). Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

55. A apresentação do aludido demonstrativo igualmente está prevista no art. 165 da Constituição Federal que determina a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Adicionalmente, o art. 52 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, reafirma o prazo de publicação e informa a sua abrangência.

56. No âmbito deste Tribunal de Contas, o art. 13⁶, *caput*, da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO/2007, vigente à época dos fatos, disciplinou que o período de comprovação dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por parte dos Municípios, é realizada mensalmente. Posteriormente, essa obrigação igualmente constou no art. 29, inciso I, na IN n. 77/2021/TCE-RO⁷. Com efeito, tal exigência, inclusive, já foi motivo para emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em Prestação de Contas (Acórdão n. 377/2012, proferido no processo n. 1949/2012; Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

57. Avançando, nota-se que a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais analisou os gastos com a educação e assim relatou, *in litteris*:

Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2022), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$16.029.111,08, o que corresponde a

⁶ Art. 13. Sem prejuízo de outras obrigações previstas ou que venham a ser instituídas, o Estado e os Municípios deverão, obrigatoriamente, efetuar prestações de contas mensais, mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o final do mês subsequente, dos demonstrativos gerenciais da aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma dos Anexos I ao V, em que deverão ser demonstrados, de forma específica, os seguintes elementos:[...]

⁷ Art. 29. A prestação de contas da correta aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Fundeb será realizada pelo Estado e pelos Municípios: I – mensalmente, de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, ao qual são encaminhadas as informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, na forma definida na Instrução Normativa n. 72/20 e atualizações posteriores. (destacou-se)



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31,06% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$51.600.565,89), CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$12.428.026,02, equivalente a 99,63% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$10.438.735,96, que corresponde a 83,68% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2 Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Nos termos do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Por sua vez, o § 3º, do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que no exercício de 2022, não houve despesas custeadas com o superávit do Fundeb do exercício anterior (2021) (R\$116.907,36) conforme registrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO/6º bimestre processo n. 1739/22, ID 1359197, pag. 203 e 204).

Além disso, foi constatado superávit no exercício de 2022, no montante de R\$46.451,75, que segundo as informações do demonstrativo de aplicação de recursos publicado no portal de transparência do ente (RREO/2º bimestre/23) não foram aplicados até o final do 1º quadrimestre de 2023.

Desta maneira, conforme o princípio da anualidade que rege os recursos do fundo, esse valor deveria ser integralmente aplicado durante o primeiro quadrimestre do exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional.

Com efeito, para evitar a ausência de aplicação dos recursos do superávit do Fundeb nos termos da legislação vigente, registramos a seguinte proposta de encaminhamento:

ALERTA

Alertar à Administração do Município que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 51



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. No que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que fora aplicado no exercício o montante de R\$ 16.029.111,08 (dezesseis milhões, vinte e nove mil, cento e onze reais e oito centavos), o que corresponde a **31,06%** (trinta e um vírgula zero seis por cento) da receita proveniente de impostos e transferências, a qual totalizou R\$ 51.600.565,89 (cinquenta e um milhões, seiscentos mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) **cumprindo, portanto**, o limite de aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

59. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de R\$ 12.428.026,02 (doze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, vinte e seis reais e dois centavos) equivalente a **99,63%** (noventa e nove vírgula sessenta e três por cento) dos recursos, sendo que, deste total, foram aplicados na **Remuneração e Valorização do Magistério** o valor de R\$ 10.438.735,96 (dez milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) que corresponde a **83,68%** (oitenta e três vírgula sessenta e oito por cento) do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.4.2.1 Da avaliação da política de alfabetização

60. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais analisou o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2021 e 2022), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, obtendo os seguintes resultados:

[...]

2.4.2. Resultado Geral da Avaliação Somativa

O município de COLORADO DO OESTE, de acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, no segundo ano do ensino fundamental - etapa de alfabetização plena -, apresentou um resultado de 3.8, em uma escala de zero a dez. Isso representa um percentual de aproveitamento de acertos de aproximadamente 40% e desempenho inferior a média geral de 4.15, considerando todas as redes municipais de Rondônia.

A avaliação também permite classificar o desempenho da rede em diferentes níveis, desde "Abaixo do Básico" até "Avançado".

2º ano do Ensino Fundamental:

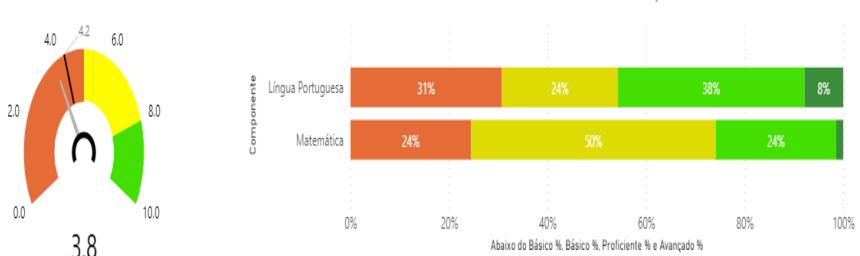
Gráfico 01 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nota Saero - 2º ano

% de Estudantes por Padrão de Desempenho



Fonte: SAERO – Desempenho das redes

Com base no resultado, é possível concluir que:

- 46% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 25% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

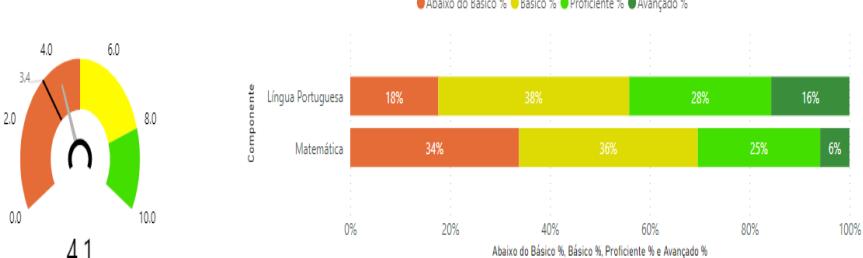
5º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 02 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho

Nota Saero - 5º ano

% de Estudantes por Padrão de Desempenho

● Abaixo do Básico % ● Básico % ● Proficiente % ● Avançado %



Fonte: SAERO – Desempenho das redes

Os resultados indicam que:

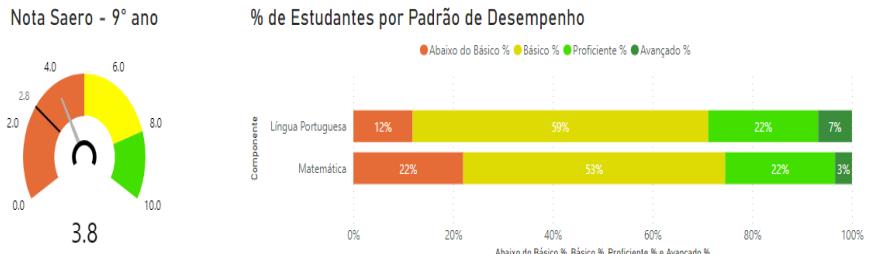
- 44% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 31% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

9º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 03 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: SAERO – Desempenho das redes

Observamos que:

- 29% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 25% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

Com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, ainda é possível classificar⁸ a rede municipal de Colorado do Oeste em diferentes categorias, conforme apresentado no quadro a seguir:

	Língua Portuguesa	Matemática
2º Ano	Categoria 3	Categoria 3
5º ano	Categoria 3	Categoria 3
9º ano	Categoria 3	Categoria 3

⁸ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 51



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Fonte: SAERO – Desempenho das redes

A avaliação do SAERO também permite analisar o **resultado em nível escolar**.

Em COLORADO DO OESTE das 8 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, nenhuma conseguiu atingir índice satisfatório de desempenho. Todas as escolas (classificadas como em atenção e alerta) não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação. A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

Gráfico 04 – Nota padronizada e situação da escola

Saero - Desempenho por Escola



Fonte: SAERO – Desempenho das redes

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

2.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 200 itens de verificação sobre: (i) gestão orientada a resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; e, (viii) articulação política.

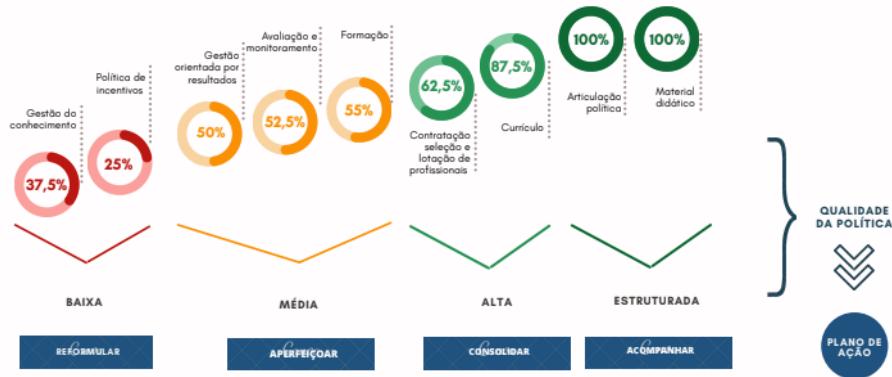
A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. O município de COLORADO DO OESTE, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2022, atendeu 56,43% dos itens avaliados - o detalhamento está disponível no painel gerencial (clique aqui).

Imagen 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

AUTOAVALIAÇÃO 2022
ÍNDICE DE ATENDIMENTO AOS ITENS - POR EIXO



Fonte: Relatórios CSA

Eixos relevantes como **avaliação e monitoramento** (37,5) e **política de incentivos** (37,5%) e **contratação**, apresentaram baixos índices⁹ de atendimento de boas práticas, revelando a necessidade de direcionar esforços para o aprimoramento dessas áreas.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

61. Destarte, visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, acolho o posicionamento da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, no sentido de recomendar à Administração do Município para que:

⁹ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) sejam realizados os esforços necessários para implementação das boas práticas indicadas, cabendo aos gestores elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

iv) todas as escolas de tratamento¹⁰ sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

3.4.3 Pessoal e Encargos Sociais

62. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF, conforme segue:

Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2022)

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	73.262.295,29	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	35.930.755,28	49,04%
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	1.345.870,26	1,84%
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	34.584.885,02	47,21%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#)

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2022 do Poder Executivo alcançou 47,21%, a do Legislativo 1,84% e o consolidado do município 49,04%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

¹⁰ As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. Como se vê, o exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2022 do Poder Executivo alcançou 47,21% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e dois por cento), a do Legislativo 1,84% (dois vírgula setenta e quatro por cento) e o consolidado do Município 49,04% (quarenta e sete vírgula vinte e sete por cento), estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III e art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

3.4.4 Previdência

64. Ao analisar os dados, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, concluiu que foi realizado o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS no exercício de 2022; que o Município adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial e **está em conformidade com as disposições do art. 40, da Constituição Federal de 1988** (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), nos seguintes termos:

2.1.7. Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal (CF), no artigo 195, e na Lei n. 8.212/1991, art. 10 e 12, que estabelece que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes. Isso significa que as prefeituras municipais, enquanto órgãos públicos, são obrigadas a recolher a contribuição patronal ao INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores municipais e própria contribuição do segurado e repassá-las ao INSS, a fim de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a esses servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

3.4.5 Dívida Pública

65. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispondo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

66. As Resoluções n.s 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

67. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

68. Nesse contexto, apurado o valor do limite de endividamento do exercício de 2022 (54,71%), verifica-se que o Município de Colorado do Oeste **cumpriu o limite máximo de (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001**, de acordo com a análise e conclusão técnica, a seguir especificada:

2.2.3.3. Limite de Endividamento



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida¹¹ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela. Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2022
Receita Corrente Líquida (a)	73.262.295,29
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-28.814.362,13
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	39,33
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#)

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

69. O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. No exame técnico relatou-se que foi cumprido o limite, *in litteris*:

Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	73.262.295,29	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#) e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

3.4.7 Operação de Crédito

70. Relativamente às operações de crédito, foi certificado pela Unidade Especializada que em 2022, o município cumpriu os limites definidos pelo artigo 7º, inciso I e 10, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento e 7% se for por antecipação de receita.

Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

¹¹ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
1. Receita Corrente Líquida ajustada	73.262.295,29	100,00%
2. Operações de Crédito	-	0,00%
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#) e LDO

3.4.8 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

71. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	21.839.596,71
3. Resultado (1-2)	21.839.596,71

Fonte: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos Relatório de defesa	750.701,31
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos ID 1418909	750.701,31
Avaliação	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

Ressalta-se que, as justificativas apresentadas em sede de audiência, relatadas no relatório de análise de justificativas (ID 1449977), foram suficientes para descharacterizar a situação encontrada. Contudo, faz necessário emitir alerta para que o ente adote medidas a fim de dar a devida transparência à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do patrimônio público.

72. Assim, considerando o exame das Demonstrações Contábeis, na esteira da Unidade Técnica, pode-se concluir pela necessidade de emitir alerta à administração do Município para que adote medidas a fim de dar a devida transparência à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do patrimônio público, uma vez que no exercício de 2022 foi detectada a

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ausência de transparência na execução dos recursos provenientes de alienação de ativos.

3.4.9 Resultado Primário e Resultado Nominal

73. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 2.329/2021) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração no exercício financeiro de 2022, sobre o tema o exame técnico, demonstrou o seguinte:

2.2.3 Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.329/2021 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela. Demonstração do resultado primário e nominal

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	92.093.116,71
2. Total das Despesa Primárias	80.622.377,95
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	11.470.738,76
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	455.545,07
5. Juros Nominais	-
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	11.470.738,76
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	603.045,07
Avaliação	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#) e LDO.

74. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2022.

3.4.10 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

75. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2021). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	6.342.859,65
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	37.509.021,45
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	43.851.881,10
<u>5. População estimada (exercício anterior) - IBGE</u>	15.213
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3x5)/100)$	3.069.631,68
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.917.000,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4)x100)$ %	6,65
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	333.142,47
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	2.583.857,53
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4)x100)$ %	5,89

Avaliação	Conformidade
Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica	

Dante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2022 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), no valor de R\$2.583.857,53, equivalente a 5,89% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$43.851.881,10), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

Além disso, foi realizada a verificação do valor repassado (R\$2.917.000,00) em confronto com o valor previamente fixado na Lei do Orçamento do exercício de 2022 (Lei n. 2.346/2021) no valor de R\$2.937.000,00.

Em que pese o valor repassado ter sido menor que o fixado na LOA, a Câmara Municipal efetuou devolução de duodécimo na quantia de R\$333.142,47, de modo que, na esteira da jurisprudência dessa Corte (Acórdão APL-TC 00356/16 referente ao processo 01481/16), revela que os repasses realizados no exercício, pelo Executivo Municipal, não foram insuficientes para as ações de gestão da Câmara Municipal. Por esta razão, entendemos que não há que se falar em ofensa ao art. 29-A, §2º, II da CF.

76. Como se verifica, o limite máximo de repasse ao Poder Legislativo, no exercício de 2022, totalizou R\$ 3.069.631,68 (três milhões, sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos). O exame técnico constatou que os repasses financeiros somaram R\$ 2.917.000,00 (dois milhões, novecentos e dezessete mil reais), que deduzido o valor devolvido R\$ 333.142,47 (trezentos e trinta e três mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), restou o valor de R\$ 2.583.857,53 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) equivalente a 5,89% (cinco vírgula oitenta e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica **pelo cumprimento das disposições constitucionais** previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, considerando que o Poder Executivo realizou os repasses em conformidade com o valor total previsto na Lei Orçamentária Anual n. 2.346/2021 (LOA), entendimento com o qual coadunou Órgão Ministerial, no Parecer n. 152/2023-GPGMPC, ID 1455364, e o qual acolho neste voto.

PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1 Avaliação das medidas em curso

77. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle.

78. Em seu exame a Unidade Instrutiva monitorou 17 (dezessete) determinações referentes aos Acórdãos APL-TC 516/18 (proc. 1643/18), APL-TC 303/20 (proc. 1016/19), APL-TC 342/20 (proc. 1629/20), APL-TC 318/21 (proc. 1129/21) e APL-TC 216/22 (proc. 804/22).

79. Extrai-se da análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo que foram atendidas as determinações consignadas nos Acórdãos:

APL-TC 516/18 (proc. 1643/18)

II.3 - Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

APL -TC 303/20 (proc. 1016/19)

III- Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde.

APL-TC 342/20 (proc. 1629/20)

III.3. juntamente com o Secretário Municipal de Educação, procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

III.4. informe à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

APL-TC 318/21 (proc. 1129/21)

III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.2) continue implementando e aperfeiçoando as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação das receitas oriundas da dívida ativa;

III.3) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 51



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

APL-TC 216/22 (proc. 804/22)

III – DETERMINAR que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste/RO:

a) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV – ALERTAR o atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste/RO, i) quanto à necessidade de observância dos prescritos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c Instrução Normativa nº 72/2020, c/c art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “e”, da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao envio tempestivo e completo das informações, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: a) envio fora do prazo de balancetes mensais; b) envio fora do prazo da Prestação de Contas; c) ausência de avaliação no Relatório do Controle Interno quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na LDO e a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República, uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente; iii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iv) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações consideradas “em andamento” constantes dos Acórdão APL-TC 00318/21 (Processo nº. 01129/21), itens III.1, III.2, III.3, VI, alíneas “a” e “b”; APL-TC 00342/20 (Processo nº. 01629/20), itens III.3 e III.4; APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19), itens III e IV; não sejam atendidas nos prazos e condições estabelecidos;

V - RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste/RO, que:
i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alcançada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VI – DETERMINAR ao atual Prefeito de Colorado do Oeste/RO que realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas e ratificado pelo Ministério Público de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

79.1 As demais determinações foram consideradas “em andamento”, **o que apesar de evidenciar empenho do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste em elidir as irregularidades identificadas, ainda ensejam a emissão de alerta**, conforme proposto pela Unidade Técnica.

PARTE V - Considerações finais

80. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2022 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

81. O exame realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo constatou impropriedades no que tange à: i) **intempestividade na remessa do balancete** referente ao mês de janeiro a maio, outubro e dezembro; ii) a Administração **não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa**, arrecadando menos que 20% do saldo inicial; e iii) **divergência entre o total das previsões atualizadas da receita e da despesa** no Balanço Orçamentário.

82. A manifestação da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1450086) e o opinativo do *Parquet* Especial (ID 1455364), foram no sentido de que as falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

detectadas não possuem o condão de macular a gestão empreendida naquele exercício; posicionamentos com os quais corroboro, cabendo, no entanto, que se faça alerta ao responsável para que não ocorram impropriedades desse jaez em prestações de contas futuras, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

83. Por outro lado, a análise técnica revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

84. Que os limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos Constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 31,06% e Fundeb, 99,63%), sendo 83,68% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (27,98%), ao repasse ao Poder Legislativo (5,89%), as despesas com pessoal (consolidado 49,04%) e às contribuições ao INSS, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

85. A SGCE relata que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, cumprindo as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

86. Demonstrou, também, que o Município tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 0,95% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,39% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,03 classificação parcial “A”).

87. E, ainda, que o município de Colorado do Oeste cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

88. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet de Contas*, ID 1455364, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, o Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.051.223-**, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

89. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1450086), cujo teor foi assentido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 152/2023-GPGMPC), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão aptas a receber aprovação pelo Parlamento local, posicionamento com o qual esta Relatoria corrobora.

90. Nesse prisma, é de se acolher as recomendações e alertas sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, apesar de ser material e relevante, no entanto, não é generalizada, estando restrita a este grupo de informações no Balanço Orçamentário, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, a teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

PARTE DISPOSITIVA

91. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indica que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25%, 70% e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério e na Saúde; repassou 5,89% (cinco vírgula oitenta e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na legislação específica; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2022; e atingimento das metas de resultado nominal e primário; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor **José Ribamar de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.051.223-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor **José Ribamar de Oliveira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID 1386571; nos Relatórios Técnicos emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID's 1450086 e 1461008 os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1455364, a seguir colacionadas:

2.1 Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a)** Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b)** Estabelecimento de

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c)** Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d)** Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e)** Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f)** Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g)** Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

III – RECOMENDAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor **José Ribamar de Oliveira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1462192, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras:

3.1 – Implemente as práticas indicadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, cabendo aos gestores elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

3.2 – Mobilize os profissionais da rede de ensino para que participem das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

3.3 - Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

3.4 - Monitore todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

3.5 - Estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: **(a)** implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; **(b)** promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, **(c)** oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

IV - ALERTAR, via ofício/e-mail, o Senhor **José Ribamar de Oliveira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que, sob pena de ensejar sanções, em autos apartados, caso haja reincidência de forma injustificada, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

4.1 – Realize as remessas de informações eletrônicas mensais na forma e no prazo estabelecidos no artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia e no artigo 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

4.2 – Que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020;

4.3 - Quanto ao correto registro contábil (i) dos tributos e das transferências correntes, que de acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, deverá ser considerada a totalidade da arrecadação, líquida das restituições, descontos, retificações e outras assemelhadas, exceto do percentual destinado à formação do Fundeb, que serão computados nas linhas de deduções (observada as particularidades do demonstrativo da Receita Corrente Líquida); e (ii) dos valores redistribuídos oriundo do Acordo de Compromisso Interinstitucional para a devolução dos recursos do Fundeb, que segundo as orientações emanadas da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, deverá ser evidenciados com a codificação 1.7.5.9.99.00 - Demais Transferências de Outras Instituições Públicas, uma vez que no exercício de 2022 foi identificada a contabilização incorreta dos valores da receita do Fundo de Participação dos Municípios;

4.4 – Adote as providências necessárias para que não ocorra em prestações de contas futuras divergência entre o total das previsões atualizadas da receita e da despesa no Balanço Orçamentário.

4.5 - Adote medidas necessárias para que seja corrigido o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, de modo a apresentar além da receita proveniente da alienação de ativos (previsão atualizada, receitas realizadas e saldo a realizar) a correspondente aplicação dos recursos auferidos (dotação atualizada, despesas executadas e saldo a executar), além do saldo financeiro a aplicar, nos termos do que dispõe o art. 53, § 1º, III, da Lei Complementar n. 101/2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais no item que trata do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.



Proc.: 01018/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. O contexto fático dos autos processuais me leva a **CONVERGIR** com o Relator, ilustre Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, que votou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício financeiro de 2022 do **MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.051.223-**, Prefeita Municipal.

2. É de sevê que as contas em apreço revelam um cenário que se amolda ao posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, acerca do desfecho cabível (Aprovação ou Rejeição) a ser dado à apreciação das Contas de Governo dos Municípios do Estado de Rondônia.

3. Na linha de compreensão do Relator, os descompassos apurados nas presentes contas – **(i)** inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida; **(ii)** intempestividade da remessa de balancete mensal; **(iii)** baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa– não são motivos suficientes para atrair juízo de reprovação às contas prestadas, impondo-se, por consectário, a aprovação plena das contas ora examinadas, conforme precedentes assentados neste Tribunal de Controle Externo.

4. Vejo como salutar destacar, inclusive, que acerca do descompasso relativo à intempestividade de entrega de balancetes mensais, muito embora não se desconheça que é uma obrigação constitucional afeta às Unidades Jurisdicionadas, de há muito tenho me manifestado pela desconsideração do mencionado ilícito administrativo, quando se verificar que tal descompasso não se configura em dano ao erário, não se caracteriza como prática habitual e não obstaculiza o exame das contas prestadas.

5. Trago, a título exemplificativo, decisões de minha lavra exaradas em contas de gestão, que ressaltam esse entendimento, dessa feita, Acórdãos AC1-TC 00741/18 (Processo n. 1.191/2014/TCE-RO), AC1-TC 00907/20 (Processo n. 1.423/2019/TCE-RO), e AC1-TC 00183/20 (Processo n. 1.402/2015/TCE-RO).

6. No âmbito das Contas de Governo, em razão do que foi disciplinado pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO, o descompasso de entrega intempestiva de balancetes mensais, por se constituir em falha de natureza formal, não é valorada para fins meritórios da apreciação das contas, porquanto sua ocorrência não configura gravidade suficiente para atrair juízo de reprovação e, por essa razão, resta, por consectário, mitigá-la e, em decorrência, emitir parecer prévio pela aprovação das contas, diante da inexistência de previsão normativa para apor ressalvas à aprovação das Contas de Governo, com fulcro no que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO já referenciada.

7. Este Tribunal de Contas, em apreciações de Contas de Governo, tem exarado diversas decisões com essa linha de compreensão, isto é, tem emitido Parecer Prévio pela aprovação de contas nas quais foram identificadas a entrega intempestiva de balancetes mensais.

8. Vejam-se, a exemplo, os Acórdãos APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/2022/TCE-RO, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00352/22 (Processo n. 0964/2022/TCE-RO, Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**), APL-TC

Acórdão APL-TC 00162/23 referente ao processo 01018/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

00028/23 (Processo n. 0735/2022/TCE-RO, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), e APL-TC 00345/22 (Processo n. 0732/2022/TCE-RO, Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**).

9. Semelhante compreensão é estendida, também, em relação aos ilícitos administrativos descritos como inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa, que, por se caracterizarem com falhas formais, também não obstaculizam a aprovação plena das contas.

10. Diversas são as decisões deste Tribunal de Contas, nas quais se verificam esse entendimento: Acórdãos APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO, de minha relatoria), APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00348/22 (Processo n. 0975/2022/TCE-RO, Conselheiro **EDILSON DE SOUZA SILVA**), APL-TC 00351/22 (Processo n. 0734/2022/TCE-RO, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), APL-TC 00320/22 (Processo n. 0817/2022/TCE-RO, Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**), e APL-TC 00014/22 (Processo n. 0968/2021/TCE-RO, Conselheiro aposentado **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

11. Importa sempre destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir, deve conferir ao sistema de precedentes que robustece fortemente a segurança jurídica.

12. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

13. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, de forma a não destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

14. Por óbvio, há que se excepcionalizar essa compreensão na hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico do atual momento processual (*overruling*).

15. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

16. Isso porque, se de um lado o julgador deve decidir com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do Jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

17. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe o viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e sérios erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. Na linha das decisões pretéritas deste Tribunal de Contas, por consectário lógico, outro desfecho não há senão a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, a considerar que a normatividade vigente não mais prevê a aposição de ressalvas à aprovação, mesmo ante à existência de falhas formais.

19. Nessa perspectiva, consoante a fundamentação vista no presente voto não há qualquer razão que possa atrair juízo de reprovação ao feito, na moldura do que preveem os preceitos normativos insertos nos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

20. Ademais, em razão das falhas detectadas nas presentes contas, foram devidamente endereçadas ao Responsável pela Unidade Jurisdicionada *sub examine*, pelo eminent Presidente do Processo, medidas de saneamento com vistas a melhorar e aperfeiçoar a gestão.

21. Arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE-RO**.

22. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

23. Isso porque, em minha compreensão jurídica, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

24. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

25. Em profundo apreço, portanto, ao princípio da colegialidade, submeto-me ao entendimento firmado naquela oportunidade pelo Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, no que se refere às determinações impostas ao Jurisdicionado, no voto que ora se aprecia.

É como voto.

Em 9 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**PAULO CURI NETO
PRESIDENTE**



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR**